

*Vinculada
OK!*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Vicente Carlos Amaral de Vasconcelos		
EMENTA: Autoriza Leonardo Vasconcelos Amaral a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 12305097-9	PARECER Nº 1552/2012	APROVADO EM: 02.07.2012

I – RELATÓRIO

Vicente Carlos Amaral de Vasconcelos, mediante o Processo nº 12305097-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco 2424-Fátima CEP: 60.025-062 nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Leonardo Vasconcelos Amaral, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e Classificado no SISU –IFCE/ Curso: Mecatrônica Industrial.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Leonardo Vasconcelos Amaral, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Assinatura



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1552/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE